



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.273 - PR (2011/0091296-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.273 - PR (2011/0091296-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não pretende promover o reexame de provas bem assim a reinterpretção de cláusulas contratuais. Aduz, ainda, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de execução onde se pleiteia o pagamento de honorários advocatícios originários de ação cujo crédito nela discutido foi, supostamente, cedido à CEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.273 - PR (2011/0091296-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De fato, com relação à ilegitimidade passiva da parte ora recorrente, veja-se que esta Corte já se posicionou, em hipóteses semelhantes à esta, no sentido de não acolhe-la. A propósito, confira-se:

"Quanto à substituição processual, concluiu o Tribunal local 'que a cessão de crédito entre o ora recorrente e a Caixa Econômica Federal realizou-se em 30 de abril de 1997, consoante instrumento de fls. 14/21. A verba honorária cobrada na execução deriva de ação na qual o banco recorrente figurou na condição de requerido' (e-stj fl. 368). Nesses termos, considerando que, segundo alega o recorrente, houve a cessão de todos os direitos e ações em relação a determinado negócio para a empresa pública mencionada, tal não importa, todavia, em substituição do polo processual, podendo a cessionária, se assim o desejar, ingressar na lide como assistente. Confira-se: 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO INCONSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - O fato existente à época da interposição do recurso, de conhecimento da parte, que inclusive participou na sua efetivação, não pode ser alegado pelo recorrente, após restar vencido no julgamento da sua pretensão, afirmando tratar-se de fato superveniente. II - A alienação do direito pela parte, no curso do processo, não implica substituição da parte, restando inalterada a legitimidade ad causam, sendo permitida a intervenção voluntária do cessionário como assistente do cedente. III - Não havendo no julgado omissão, contradição ou obscuridade, não há superfície para o acolhimento dos embargos declaratórios.' (4ª Turma, EDcl no REsp 153406/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08/03/2000) Dessarte, é do cedente, ora recorrente, a legitimidade passiva para responder pelas ações que têm origem em negócio cedido, tanto no que concerne ao principal quanto aos alegados acessórios" (AgRg no Ag 1170530/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 20/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, apenas como reforço argumentativo, *"cumpre observar que as conclusões do acórdão recorrido se firmam nas particularidades do caso concreto, especialmente na interpretação do contrato de cessão de crédito do extinto Banco Meridional do Brasil S.A. para a Caixa Econômica Federal. Se o Tribunal concluiu, com olhos nos substratos fáticos e contratuais dos autos, que não seria o caso de ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, revolver essa questão em âmbito de recurso especial é incabível, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte"* (REsp 658290/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08/09/2005).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091296-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24273 / PR**

Números Origem: 4980545 8222004

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.